SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167671 - DF (2024/0329402-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		MARIANA ALVES MELO DE SOUSA - DF063517
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2010. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER MERAMENTE INTERPRETATIVO. ART. 106, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE. IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. A legislação tributária incide sobre os fatos geradores futuros e pendentes, não alcançando os pretéritos, salvo as hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional (art. 105 e art. 144 do Código Tributário Nacional e art. 1º do Decreto-Lei 4.657/1942). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; REsp 1.858.243/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2020; AgInt no REsp 1.532.521/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/11/2021; AREsp 1.286.096/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 2/12/2024.

2. O art. 12-A instituiu metodologia própria de cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, distinta do regime de competência consagrado no Tema 351/STJ. Não se trata de norma meramente interpretativa, razão pela qual não incide a regra de retroação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

Documento eletrônico VDA60450592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 74f72173-cfcb-4108-a231-5e9419b8aca9

3. O reconhecimento legislativo de que a alteração teve por inspiração a orientação jurisprudencial não converte a norma em meramente interpretativa nem autoriza sua aplicação retroativa, quando a metodologia legal de cálculo difere daquela extraída do regime de competência.

4. Não há ofensa à coisa julgada, visto que o título exequendo determinou a apuração do imposto pelo regime de competência e não fixou regra sobre o alcance temporal da metodologia do art. 12-A, cuja definição, segundo a data de cada fato gerador, é própria da liquidação e não foi acobertada pela autoridade da coisa julgada.

5. O art. 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não socorre a parte agravante, porquanto a decisão agravada não alterou orientação consolidada, mas aplicou o entendimento pacífico desta Corte sobre a irretroatividade do art. 12-A da Lei 7.713/1988.

6. O reconhecimento da relevância jurídica da questão, para fins do filtro do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, em outro processo, não equivale a julgamento de mérito em sentido contrário e não infirma a orientação consolidada aplicada na decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 74f72173-cfcb-4108-a231-5e9419b8aca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167671 - DF (2024/0329402-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		MARIANA ALVES MELO DE SOUSA - DF063517
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES A 2010. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER MERAMENTE INTERPRETATIVO. ART. 106, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE. IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. A legislação tributária incide sobre os fatos geradores futuros e pendentes, não alcançando os pretéritos, salvo as hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional (art. 105 e art. 144 do Código Tributário Nacional e art. 1º do Decreto-Lei 4.657/1942). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; REsp 1.858.243/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2020; AgInt no REsp 1.532.521/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/11/2021; AREsp 1.286.096/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 2/12/2024.

2. O art. 12-A instituiu metodologia própria de cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, distinta do regime de competência consagrado no Tema 351/STJ. Não se trata de norma meramente interpretativa, razão pela qual não incide a regra de retroação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

3. O reconhecimento legislativo de que a alteração teve por inspiração a orientação jurisprudencial não converte a norma em meramente interpretativa nem autoriza sua aplicação retroativa, quando a metodologia legal de cálculo difere daquela extraída do regime de competência.

4. Não há ofensa à coisa julgada, visto que o título exequendo determinou a apuração do imposto pelo regime de competência e não fixou regra sobre o alcance temporal da metodologia do art. 12-A, cuja definição, segundo a data de cada fato gerador, é própria da liquidação e não foi acobertada pela autoridade da coisa julgada.

5. O art. 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não socorre a parte agravante, porquanto a decisão agravada não alterou orientação consolidada, mas aplicou o entendimento pacífico desta Corte sobre a irretroatividade do art. 12-A da Lei 7.713/1988.

6. O reconhecimento da relevância jurídica da questão, para fins do filtro do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, em outro processo, não equivale a julgamento de mérito em sentido contrário e não infirma a orientação consolidada aplicada na decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL – ANAJUSTRA FEDERAL contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para afastar a aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/1988 aos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a fatos geradores anteriores a 2010.

Nas razões recursais, a parte agravante alega que:

(a) o art. 12-A da Lei 7.713/1988 apenas positivou entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sendo norma interpretativa cuja aplicação a fatos pretéritos é autorizada pelo art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional;

(b) que há título judicial coletivo transitado em julgado determinando a aplicação do regime de competência, formado com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e posteriormente positivado no art. 12-A, de modo que a decisão agravada desconsidera a coisa julgada e afronta os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, nos termos dos arts. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

(c) que a decisão agravada incorreu em premissa equivocada ao afirmar inovação material do art. 12-A, devendo ser reformada para reconhecer sua aplicação a fatos geradores anteriores, por se tratar de mera consolidação legislativa de prática jurisdicional.

Decorreu sem manifestação o prazo para a Fazenda Nacional apresentar resposta ao agravo interno (fl. 171).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, no qual a parte exequente apresentou cálculos de liquidação aplicando o regime do art. 12-A da Lei 7.713/1988 à tributação do imposto de renda sobre parcelas de quintos, décimos e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de exercícios anteriores, homologados pelo juízo de primeiro grau e mantidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A decisão monocrática afastou a alegação de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), por entender que o Tribunal de origem enfrentou a questão da aplicação temporal do art. 12-A, ainda que em sentido contrário à pretensão da Fazenda Nacional. Afastou, também, a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito. No mérito, deu provimento ao recurso especial ao assentar que o art. 12-A, incluído pela Lei 12.350/2010, instituiu metodologia de cálculo distinta do regime de competência consolidado no Tema 351/STJ e que, por força do princípio da irretroatividade tributária, não pode alcançar fatos geradores anteriores a 2010.

A controvérsia consiste em definir se o art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, pode ser aplicado a fatos geradores anteriores a 2010, sob o argumento de que se trataria de norma meramente interpretativa, que apenas positivou entendimento jurisprudencial preexistente.

A parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Conheço do agravo interno e passo ao exame das razões recursais.

A decisão agravada assentou que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o regime previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 aplica-se exclusivamente aos rendimentos recebidos a partir do ano-calendário de 2010,

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

observando-se, para os períodos anteriores, o regime de competência nos termos do Tema 351/STJ. O fundamento é o princípio da irretroatividade da lei tributária. Nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, não alcançando os fatos geradores já consumados, salvo nas hipóteses do art. 106 do mesmo Código, entre as quais não se insere a metodologia de cálculo instituída pela Lei 12.350/2010.

Esse entendimento está consolidado no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Superior. A Primeira Turma, ao apreciar o AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375/RS, assentou que o regime de tributação em separado previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, incide apenas para valores recebidos após 2010, visto que, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do mesmo Código (AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020). Esse julgado, inclusive, foi o precedente invocado na origem para a admissão do recurso especial.

No mesmo sentido, a Segunda Turma firmou que o regime do art. 12-A da Lei 7.713/1988 não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor (REsp 1.858.243/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/8/2020). A orientação foi reiterada no julgamento que reuniu os precedentes das duas Turmas:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12-A DA LEI 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O aresto recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ no sentido de que o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10, não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Precedentes: REsp 1.858.243/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; AgInt no AREsp 1.466.169/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2019; AgInt no REsp 1.657.067/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/5/2017; AgInt no REsp 1.386.080/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/5/2017.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.532.521/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

A mesma diretriz orientou o julgamento, por esta Primeira Turma, do AREsp 1.286.096/RS, no qual se reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (AREsp 1.286.096/RS, relator Ministro Paulo Sérgio

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

Domingues, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

O cerne do agravo interno reside na tese de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988 seria norma meramente interpretativa, que se limitou a positivar entendimento jurisprudencial preexistente, atraindo a incidência do art. 106, I, do Código Tributário Nacional e autorizando sua aplicação a fatos pretéritos. O argumento já foi examinado e refutado na decisão agravada e não comporta acolhimento.

O art. 12-A não é norma meramente interpretativa. A norma interpretativa, na acepção do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, é aquela que se limita a esclarecer o sentido de dispositivo anterior, sem inovar no plano material. Não foi o que ocorreu. O art. 12-A instituiu metodologia própria de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, segundo a qual os valores são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação dos valores correspondentes ao mês do recebimento pelo número de meses a que se referem os rendimentos. Essa sistemática difere substancialmente do regime de competência consagrado no Tema 351/STJ (REsp 1.118.429/SP), que determina a reconstrução da tributação mês a mês, com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

A diferença entre os dois regimes não é de mera redação, mas de conteúdo. Enquanto o regime de competência toma por referência as tabelas históricas de cada competência, o art. 12-A adota como parâmetro a tabela progressiva vigente no mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses. Ambos afastam o regime de caixa puro, mas o fazem por métodos distintos, com resultados que não necessariamente coincidem. A criação de metodologia nova, ainda que inspirada no entendimento jurisprudencial, descaracteriza a norma como meramente interpretativa e impede a aplicação retroativa pretendida. Não incide o art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

A circunstância de a exposição de motivos da Medida Provisória 497/2010 mencionar que a alteração legislativa decorreu da consolidação da jurisprudência desta Corte não modifica essa conclusão. O reconhecimento de que a inovação legislativa teve por inspiração a orientação jurisprudencial não converte a norma em meramente interpretativa nem autoriza sua retroação, sobretudo quando a metodologia legal de cálculo difere da que era extraída do regime de competência. A vontade do legislador de positivar uma orientação não se confunde com a identidade material entre o método jurisprudencial e o método legal. Acresço que a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reproduzida na exposição de motivos, registrou a ausência de impacto sobre a arrecadação como consequência da sucumbência reiterada da União

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

nas demandas então em curso, e não como afirmação de identidade técnica entre os dois métodos de cálculo.

Não prospera, também, a alegação de ofensa à coisa julgada. A parte agravante sustenta que o título judicial formado na ação coletiva 0022862-96.2011.4.01.3400 já incorporou a metodologia do art. 12-A para todo o período executado, de modo que afastá-la na fase de cumprimento violaria a coisa julgada. O argumento não se sustenta. O título exequendo determinou a apuração do imposto de renda pelo regime de competência, nos termos do Tema 351/STJ, e não fixou regra de direito intertemporal a respeito do alcance temporal da metodologia do art. 12-A, que sequer constituiu o objeto da deliberação de mérito na fase de conhecimento. A definição do regime de cálculo aplicável a cada fato gerador, segundo a respectiva data de ocorrência, é matéria própria da liquidação e não foi acobertada pela autoridade da coisa julgada. Afastar a aplicação do art. 12-A aos fatos geradores anteriores a 2010 não desconstitui o título, mas apenas o executa nos seus exatos limites, observado o regime de competência que o próprio título determinou.

Os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, invocados com base no art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e no art. 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não socorrem a parte agravante. O art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro veda a invalidação de situações constituídas com base em orientação geral vigente à época, em razão de mudança posterior de entendimento. Não é a hipótese dos autos. A decisão agravada não alterou jurisprudência dominante nem desconsiderou orientação consolidada. Ao contrário, aplicou o entendimento pacífico desta Corte quanto à irretroatividade do art. 12-A da Lei 7.713/1988, segundo o qual a metodologia legal alcança apenas os rendimentos recebidos a partir de 2010. A proteção da confiança legítima milita, no caso, em favor da observância da irretroatividade tributária, e não de sua mitigação.

Igualmente não socorre a parte agravante a invocação da decisão proferida por este Relator no Recurso Especial 2.209.499/DF. Naquele feito, não se conheceu do recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), pois a parte recorrente alegou ofensa à coisa julgada sem indicar os dispositivos que disciplinam o instituto (arts. 502 e seguintes do Código de Processo Civil). O reconhecimento, em sentido coloquial, de que a tese ostentava relevância jurídica constou como mero preâmbulo, e não como juízo de mérito favorável à aplicação retroativa do art. 12-A. Não há, naquela decisão, qualquer pronunciamento que infirme a orientação consolidada nas duas Turmas da Primeira Seção quanto à irretroatividade da metodologia legal.

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

As razões do agravo interno não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:31
Código de Controle do Documento: 1446366f-1d3a-411b-8948-5d5f09b7e96e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.167.671 / DF

Número Registro: 2024/0329402-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10165846220204010000 10237186220194013400

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
OUTRO NOME	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADOS	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 MARIANA ALVES MELO DE SOUSA - DF063517

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADOS	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 MARIANA ALVES MELO DE SOUSA - DF063517
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60447791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: 8e7e1f1f-1529-4134-8306-fd1c7396b871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: 8e7e1f1f-1529-4134-8306-fd1c7396b871